


Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

Assessoria de Plenário,


Estevan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

05 02 02

MENSAGEM
Nº 127/2002

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *"Dá nova redação ao art. 4º, 'caput', da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002 e dá outras providências"*.

Por força da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, o Distrito Federal ficou autorizado a liquidar a Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, observadas as regras dispostas no referido diploma legal. Conforme disposto no art. 4º da citada lei, cada empregado da SAB poderá exercer, em requerimento individual, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data da promulgação da presente Lei, uma das duas opções manifestadas nos incisos I e II, quais sejam, serem aproveitados na forma da Lei nº 2.681/2001 ou aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário.


Ocorre, entretanto, que o prazo de 30 dias fixado no ' caput ' do art. 4º demonstrou ser muito exíguo para que os empregados da SAB possam exercer as opções previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, bem como para que a Administração possa tomar as providências visando operacionalizá-las.

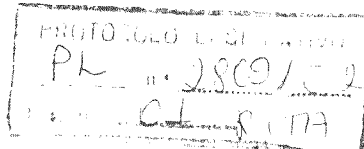
Daí a necessidade da remessa da presente proposição legislativa, cuja finalidade é exclusivamente a dar nova redação ao 'caput' do art. 4º da Lei nº 2.891/2001, fixando um novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o exercício das opções previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Governador em exercício



Exmo Sr.
Deputado JORGE AFONSO ARGELLO
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

05 02 2002

PL 2809 /2002

**PROJETO DE LEI Nº
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dá nova redação ao art. 4º, “ caput” da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002 e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA :

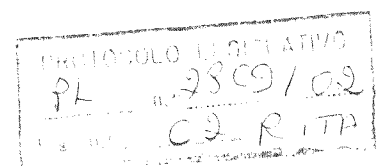
Art. 1º O art. 4º, “ caput”, da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º Cada empregado da SAB poderá exercer, em requerimento individual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação da presente Lei, uma das seguintes opções:”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

07



2002 CAB

Nº 21, quarta-feira, 30 de janeiro de 2002

Brasília, 23 de janeiro de 2002
114ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a proceder à liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a liquidar a Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB.

Art. 2º No processo de liquidação da SAB serão observadas as seguintes regras:

I - Os imóveis de propriedade da empresa pública, ocupados, a qualquer título, por órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, constantes do anexo I desta Lei, serão transferidos para o patrimônio do Distrito Federal ou da entidade ocupante, mediante doação;

II - Os imóveis que são objeto dos contratos de concessão de direito real de uso firmados com particulares, constantes do anexo II desta Lei, serão transferidos ao patrimônio do Distrito Federal, mediante doação, podendo o Distrito Federal aliená-los aos atuais concessionários, pelo preço de mercado, ou, respeitada a vigência dos respectivos contratos, em licitação pública;

III - Os demais imóveis em poder de terceiros, constantes do Anexo III desta Lei, serão transferidos ao patrimônio do Distrito Federal, mediante doação, devendo ser alienados em procedimento licitatório.

Art. 3º Os procedimentos licitatórios para alienação dos imóveis referidos no artigo anterior deverão ser efetivados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, devendo o resultado da venda reverter em favor do Tesouro do Distrito Federal, deduzido o percentual de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração devida à TERRACAP, após a liquidação do passivo da SAB.

Art. 4º Cada empregado da SAB poderá exercer, em requerimento individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da promulgação da presente Lei, uma das seguintes opções:

- I - serem aproveitados na forma da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001;
- II - aderirem ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, aplicando-se-lhes a Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000, e Decreto nº 21.200, de 17 de maio de 2000.

Art. 5º Caberá à Procuradoria Geral do Distrito Federal providenciar a substituição processual da SAB, nos processos judiciais envolvendo os imóveis transferidos ao Distrito Federal por força desta Lei.

Art. 6º Ficam ratificadas todas as deliberações e atos praticados pela Assembleia Geral da SAB, realizados, desde 10 de outubro de 2000 até a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 2002
114ª da República e 42ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

9829736 80:12 2661/97 04/16/1997 21:03

PL
2002
2.891